

Purificação Nunes

De: Ordem dos Nutricionistas [geral@ordemdosnutricionistas.pt]
Enviado: terça-feira, 9 de Outubro de 2012 18:06
Para: Comissão 10ª - CSST XII
Assunto: FW: Solicitação de contributo escrito no âmbito da PPL n.º 87/XII (GOV) às Ordens Profissionais
Anexos: Comissão Social Segurança e Trabalho.pdf

Exmo Sr.
Dr José Manuel Canavarro

Presidente da Comissão de Segurança Social e Trabalho

Por indicação da Sra Bastonária, Dra Alexandra Bento, segue em anexo o contributo escrito.

Mais informamos que fizemos seguir hoje o original registado via Ctt.



Melhores cumprimentos.
Rosa Maria Pinhão
Secretariado



Rua do Pinheiro Manso, 174 | 4100-409 Porto
Tel.: 222083876 | geral@ordemdosnutricionistas.pt
www.ordemdosnutricionistas.pt

De: Ordem dos Nutricionistas [<mailto:geral@ordemdosnutricionistas.pt>]
Enviada: segunda-feira, 8 de Outubro de 2012 18:03
Para: 'Comissão 10ª - CSST XII'
Assunto: RE: Solicitação de contributo escrito no âmbito da PPL n.º 87/XII (GOV) às Ordens Profissionais

Exmo Sr.

José Manuel Canavarro

Presidente da Comissão de Segurança Social e Trabalho

Por indicação da Sra Bastonária Dra Alexandra Bento, informamos que iremos enviar os contributos solicitados durante o dia de amanhã.

Melhores cumprimentos.
Rosa Maria Pinhão
Secretariado



Rua do Pinheiro Manso, 174 | 4100-409 Porto
Tel.: 222083876 | geral@ordemdosnutricionistas.pt
www.ordemdosnutricionistas.pt

De: Comissão 10ª - CSST XII [<mailto:Comissao.10A-CSSTXII@ar.parlamento.pt>]

Enviada: segunda-feira, 1 de Outubro de 2012 18:52

Para: geral@ordemdosnutricionistas.pt

Assunto: Solicitação de contributo escrito no âmbito da PPL n.º 87/XII (GOV) às Ordens Profissionais

Exma. Senhora Bastonária da Ordem dos Nutricionistas

Drª. Alexandra Gabriela de Almeida Bento Pinto,

A Comissão de Segurança Social e Trabalho deliberou por consenso, no âmbito da apreciação na especialidade da Proposta de Lei n.º 87/XII (1.ª) (GOV) que *"Estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais"*, solicitar a V. Exa. um contributo escrito para, querendo, ser remetido a esta Comissão Parlamentar, desejavelmente até ao próximo **dia 08 de outubro 2012**.

Com os melhores cumprimentos,

José Manuel Canavarro

Presidente da Comissão de Segurança Social e Trabalho



Purificação Nunes

Divisão de Apoio às Comissões

Secretária da Comissão de Segurança Social e Trabalho (CSST)

Palácio de S. Bento, 1249-068 Lisboa

Telefone directo: (+351) 213919656 Extensão: 11656

Email: mariadapurificacao.nunes@ar.parlamento.pt

 **Por favor pense na sua responsabilidade ambiental antes de imprimir esta mensagem**



**ORDEM DOS
NUTRICIONISTAS**

**Assembleia da República
Comissão de Segurança Social e
Trabalho (CSST)
A/C Exmo. Senhor Presidente
Dr. José Manuel Canavarro
Palácio de S. Bento,
1249-068 Lisboa**

ASSUNTO: Proposta de lei que estabelece o regime de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais

Porto, 9 de outubro de 2012

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Segurança Social e Trabalho (CSST),

A Ordem dos Nutricionistas, em resposta ao honroso convite para se pronunciar por escrito sobre a proposta de lei que estabelece o regime de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (Proposta de Lei n. 87/XII/1.^a) vem transmitir o seguinte:

1. Antes de mais, cumpre sublinhar que a Ordem dos Nutricionistas foi criada pela Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro, que aprovou igualmente o respetivo Estatuto.

À data da sua criação já vigorava a Lei nº 6/2008, de 13 de fevereiro, que aprovou o anterior Regime das Associações Públicas Profissionais, pelo que o Estatuto da Ordem já respeita uma parte significativa das soluções normativas que ora se impõem a todas as ordens profissionais.

Contudo, apesar de não se verificar a necessidade de alterar profundamente o seu Estatuto, a Ordem dos Nutricionistas sempre apresentará o seu ponto de vista sobre a Proposta ora em análise, tendo em perspetiva a melhoria global do diploma mantendo os objetivos do legislador.

2. Como se refere na Exposição de Motivos, um dos objetivos visados na proposta de lei agora apresentada é adaptar o regime das associações públicas profissionais ao Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Porém, deve assinalar-se que o Decreto-Lei n.º 92/2010 não é aplicável, entre outros, aos serviços de cuidados de saúde (cfr. alínea e) do n.º 3 do artigo 3.º), pelo que poderia esperar-se que esta Proposta de Lei mantivesse esta exclusão. Contudo, a Proposta não faz qualquer distinção, mandando aplicar as disposições do Decreto-Lei n.º 92/2010 a todas as profissões.

Assim, importa, desde logo, que a Assembleia da República esclareça se pretende que o Decreto-Lei n.º 92/2010, nas disposições para as quais a proposta de lei remete expressamente, se aplique também às ordens profissionais da área da saúde. Este esclarecimento deverá, sob pena de incerteza jurídica, ficar plasmado na própria lei que vier a ser aprovada.

Este esclarecimento é ainda mais importante porquanto esta proposta de lei não se limita fazer uma remissão em bloco para o Decreto-Lei n.º 92/2010, com a eventual exclusão de uma ou outra disposição (como a certeza jurídica exigiria), mas faz, pelo contrário, várias remissões para disposições específicas do Decreto-Lei n.º 92/2010, deixando a dúvida sobre a aplicabilidade das normas deste decreto-lei para as quais esta remissão não é feita.

Assim, na falta do esclarecimento acima referido, permanece a dúvida sobre se as remissões feitas na proposta de lei para as disposições do Decreto-Lei n.º 92/2010 pretendem ser:



ORDEM DOS NUTRICIONISTAS

- a) Meramente enunciativas, isto é, tendo apenas o fim destacar as normas do Decreto-Lei n.º 92/2010 mais relevantes para as ordens profissionais, mas não excluindo a aplicação deste diploma em bloco, no seu próprio âmbito de aplicação, às atividades a que seja aplicável; ou
- b) Inovatórias, isto é, selecionando as normas do Decreto-Lei n.º 92/2010 que se pretende que sejam aplicáveis às associações públicas profissionais e excluindo a aplicabilidade de todas aquelas para que não haja uma remissão expressa.

Na opinião da Ordem dos Nutricionistas, a técnica legislativa mais correta seria claramente a primeira das referidas, porque o Decreto-Lei n.º 92/2010 já é, só de si, aplicável às profissões incluídas no seu âmbito de aplicação. Porém, neste caso, o correto seria que se optasse por uma exclusão em bloco da aplicabilidade das disposições do Decreto-Lei n.º 92/2010 às atividades a que este diploma não se aplica, como as atividades de prestação de cuidados de saúde.

3. Entrando numa análise mais pormenorizada das disposições da Proposta de Lei, chama-se a atenção para o lapso contido no n.º 5 do artigo 18.º da Proposta, onde se remete para a alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º quando se deve remeter para a alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º.
4. Ainda no que respeita ao poder disciplinar, a Ordem dos Nutricionistas entende que o verbo “desencadear” utilizado no n.º 7 do artigo 18.º não é inequívoco, podendo significar que os órgãos de governo da associação, o provedor dos destinatários dos serviços ou o Ministério Público têm o poder de deliberar a abertura de procedimento disciplinar.

Ora, considerando a existência de um órgão de supervisão que exerce poderes de controlo em matéria disciplinar, deve ficar claro que aquelas entidades têm o dever de denunciar fatos passíveis de constituir infração disciplinar, mas já não o poder de desencadear o procedimento disciplinar.

Se é verdade que este termo já constava da Lei n.º 6/2008 e, conseqüentemente, do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, verifica-se uma oportunidade para definir com maior rigor o papel dos órgãos de governo da associação, do provedor dos destinatários dos serviços ou do Ministério Público no que respeita ao exercício da ação disciplinar.

5. Relativamente ao "acesso e exercício da profissão" (Capítulo III), a Ordem dos Nutricionistas entende que seria primordial conceder a cada uma das associações públicas profissionais o poder de definir quais são os atos próprios da respetiva profissão, mediante regulamento a aprovar pela assembleia representativa. Eventualmente, tal regulamento poderia ficar sujeito a aprovação da respetiva tutela de forma a salvaguardar a legalidade do mesmo, além da necessária sujeição a discussão pública prévia.

De qualquer modo, é de vital importância que cada profissão tenha um instrumento jurídico que lhe permita afirmar com a maior precisão o que constitui ou o que não constitui um ato próprio da profissão.

Com efeito, a própria operacionalização de outras normas do regime pode ficar comprometida na medida em que, não havendo uma definição clara sobre o que são atos próprios da profissão, será difícil impedir o exercício ilegítimo de algumas profissões. Na verdade, os eventuais infratores sempre poderão argumentar que não está regulamentado que o ato x é caracterizador da profissão y.

Ainda que existam atos não exclusivos, e que são partilhados com outras profissões, aqui pretende-se que se possa chegar a uma definição daquilo que é "core" de cada profissão.

A este respeito importa sublinhar que a Nutrição e a Dietética são ciências com diversas áreas comuns a outras ciências, pelo que a Ordem dos Nutricionistas tem constatado com frequência o desconhecimento por parte de Nutricionistas e de Dietistas e de outros profissionais de quais são os limites das respetivas



ORDEM DOS NUTRICIONISTAS

profissões. Por outro lado, são também frequentes as situações em que licenciados nestas áreas declaram não pretender inscrever-se na Ordem alegando que as suas funções não compreendem o exercício da profissão de Nutricionista ou de Dietista.

Alternativamente, aquando da revisão do respetivo Estatuto nos termos do artigo 53.º, n.º 3, da Proposta de Lei, admite-se que cada associação profissional possa propor à Assembleia da República os termos da definição desses atos próprios que passariam a constar do citado Estatuto, conferindo a necessária clareza à obrigatoriedade de inscrição.

6. Estabelece-se que não pode ser vedado o acesso ou exercício da atividade aos prestadores de serviços que tenham, em mais de um Estado-Membro, estabelecimento, inscrição registral ou uma inscrição em ordem ou associações públicas profissionais (cfr. n.º 5 do artigo 25.º e n.º 2 do artigo 35.º).

Esta norma carece de esclarecimento, uma vez que, a ser aplicada tal como a sua letra parece pressupor, impedirá em absoluto que as ordens façam qualquer controlo do acesso/exercício da atividade por prestadores de serviços que exerçam legalmente a atividade em dois Estados-Membros.

É preciso recordar que o Decreto-Lei n.º 92/2010 exclui do seu âmbito de aplicação as profissões da saúde, pelo que parece nunca ter sido intenção do legislador (comunitário e nacional) impor esta regra às profissões da saúde – acresce que relativamente a estas profissões se aplica o artigo 6.º da Lei n.º 9/2009, que estabelece um controlo mais rigoroso do exercício da profissão em Portugal por parte dos prestadores de serviços.

7. No que respeita às sociedades de profissionais, estas podem revestir qualquer forma jurídica e podem ter membros que não pertençam à profissão, mas a maioria do capital com direito de voto tem de pertencer a profissionais da profissão e um dos gerentes ou administradores deve ter a qualificação exigida para o exercício da profissão em Portugal (cfr. artigo 27.º).

Esta parte da proposta, salvo o devido respeito, é imperfeita e alguns pontos carecem de melhor densificação, designadamente:

- a) Na regulação desta matéria, coloca-se o enfoque na "posse das qualificações necessárias ao exercício da profissão" (por exemplo, quando se impõe que um dos gerentes ou administradores preencha esta condição). Porém, deveria antes impor-se expressamente que o profissional esteja inscrito na Ordem em causa;
 - b) Dispõe-se que os sócios, acionistas, gerentes e administradores que não possuam as qualificações exigidas para a profissão em causa devem respeitar os deveres deontológicos previstos para os profissionais pelo estatuto da ordem profissional correspondente. Porém, não se esclarece quem é que fica incumbido de fiscalizar o cumprimento destes deveres. Pretende-se alargar a jurisdição das ordens para que tenham também poder disciplinar sobre os sócios/gerentes que não pertencem à profissão?
 - c) Não se esclarece se a Ordem respetiva intervém no processo de constituição da sociedade de profissionais, designadamente fiscalizando o cumprimento dos requisitos legais e autorizando a sua constituição.
8. No artigo 30.º está contida a norma que, na opinião da Ordem dos Nutricionistas, mais inconvenientes, senão mesmo danos, pode provocar ao bom exercício das profissões reguladas.

Está aqui em causa a norma sobre "reserva de atividade" que determina que *"as atividades associadas a cada profissão só lhe são reservadas quando tal resulte expressamente da lei, fundada em razões imperiosas de interesse público (...)"* (cfr. n.º 1 do artigo 30.º).

Esta norma parece completamente deslocada neste regime jurídico, e aparenta contradição com o princípio geral (também afirmado nesta Proposta de Lei) de que o exercício de uma profissão para a qual exista uma associação pública profissional depende de inscrição na associação correspondente (cfr. n.º 1 do



ORDEM DOS NUTRICIONISTAS

artigo 24.º). Ora, se a regra geral é que a atividade desenvolvida pelo profissional inscrito numa Ordem não é exclusiva, não se pode simultaneamente fazer depender o exercício da profissão de inscrição na Ordem.

Esta tentativa de conciliar duas coisas inconciliáveis abrirá, do ponto de vista da Ordem dos Nutricionistas, um perigoso precedente: o profissional não inscrito na Ordem que pratique atos de nutrição virá defender-se dizendo que não é nutricionista, mas apenas exerce em parte (e depois terá de se ver a partir de quando é que o exercício da atividade traduz o exercício da profissão) a atividade de nutrição.

A reserva de atividade faz sentido apenas enquanto afirmação de que a existência de uma profissão regulada por associação pública profissional não prejudica as competências próprias atribuídas às demais profissões ou atividades cujo acesso ou exercício seja regulado por lei. Ou seja, a existência de uma associação pública profissional impede que a atividade correspondente à profissão em causa seja desenvolvida por não inscritos na associação, salvo se outra lei atribuir a profissionais doutras áreas a possibilidade do exercício de parte dessa atividade.

Deste modo, devem estes aspetos ser conciliados na redação final da lei, salvaguardando a necessária reserva de atividade que, na verdade, é uma das mais fortes razões que recomendam a existência das associações públicas profissionais.

9. Ainda no que respeita ao artigo 30.º, não se compreende o alcance ou a motivação do respetivo n.º 3. Efetivamente, não se vê qualquer motivo que dispense os profissionais da administração direta ou indireta do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais e demais pessoas coletivas não empresariais da sujeição à reserva de atividade.

Mas não se afigura difícil a demonstração de tal inconveniente: ao dispensar da obrigação de inscrição todo este universo de trabalhadores com relação jurídica

de emprego público, está-se a permitir o exercício profissional desregulado e sem qualquer controlo deontológico por parte da ordem respetiva. De fato, um nutricionista ou um dietista que trabalhem numa autarquia local em funções respeitantes à sua formação deixam de ter qualquer controlo técnico e deontológico, ficando apenas sujeitos a subordinação hierárquica, a qual, na maior parte das situações, não é exercida por um par mas por outro profissional

Na verdade, os membros de uma profissão deverão prestar serviço à sociedade, para o que será necessário manter um alto grau de conhecimento e habilitações decorrentes de um processo educativo e formativo. Constitui-se deste modo uma comunidade que seja capaz de regular o acesso à profissão, treinar os novos membros, socializá-los com as atitudes, valores e práticas profissionais, regular e monitorizar a atividade dos mesmos e desenvolver o conhecimento na área. Em suma, para que se obtenha um desempenho competente torna-se central passar por uma complexa fase de formação e pertencer a uma classe profissional, uma vez que só é possível apreender os pressupostos do exercício de uma profissão a partir de outros profissionais.

Assim, o artigo 30.º da Proposta de Lei ao criar um regime de exceção para os trabalhadores dos serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, no que diz respeito aos atos próprios de cada profissão serem exclusivamente assegurados por profissionais legalmente habilitados, está a criar duas classes diferentes de profissionais: os que trabalham para organismos públicos e aqueles que não o fazem. Na verdade, esta exceção parece querer sugerir que os profissionais que exercem a sua atividade em organismos públicos não terão as mesmas responsabilidades que todos os outros profissionais, como se o desempenho das suas funções fosse diverso de qualquer outro profissional. Ora tal não se verifica. Um ato típico da profissão deve ser orientado pelos mesmos princípios independentemente da organização a que o profissional esteja vinculado, já que os objetivos são os mesmos. O Estado não deverá querer contar com profissionais nos seus quadros que não pautem a sua atuação pelos valores da respetiva atividade profissional.



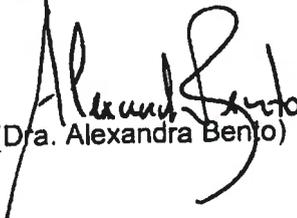
ORDEM DOS NUTRICIONISTAS

Os pontos que acima se referiram são aqueles que na ótica da Ordem dos Nutricionistas carecem de melhor revisão em ordem a salvaguardar todos os interesses em causa. A Ordem mantém a sua inteira disponibilidade para colaborar com a Assembleia da República na busca das melhores soluções a constar da versão final da lei, colocando-se à disposição para tudo o que a CSST a que V. Exa. preside considere conveniente.

A Ordem dos Nutricionistas aproveita ainda para comunicar que desde o dia 25 de setembro de 2012 integrou o Conselho Nacional das Ordens Profissionais (CNOP), organismo que já teve oportunidade de se pronunciar sobre a Proposta de Lei e cujo contributo esta Ordem subscreve sem reservas.

Esperando que a pronúncia ora enviada mereça acolhimento por parte da Comissão a que V. Exa. preside, apresentam-se os melhores cumprimentos,

A Bastonária da Ordem dos Nutricionistas,


(Dra. Alexandra Bento)

